Governo do Estado da Paraíba
2716
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Processo PBS-PRC-2026/03457
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO Nº 874/2026-AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS DE PREGÃO ELETRÔNICO (PROCESSO PBS-PRC-2025/10943). ART. 75, III, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 56, III E IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS). POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA QUANTO AOS ITENS 1, 3, 9, 10, 12, 13 E 15 DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATESTO QUANTO AOS ITENS 4, 7, 8 E 11, ANTE A VARIAÇÃO DE PREÇOS NÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. ITENS 2, 5, 6, 14 E 16 FORA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES, destinados ao Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), ao Hospital Regional de Guarabira (HRG) e às Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, ante o insucesso de itens dos Pregões Eletrônicos nº 90676/2025 (1ª sessão, realizada em 09/02/2026) e nº 99676/2025 (2ª sessão, realizada em 23/03/2026), processados no âmbito do processo PBS-PRC-2025/10943, apresentando o setor solicitante como justificativa a necessidade de continuidade do abastecimento das unidades de saúde geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE) [fls. 77-82 e 85-98].

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, notadamente a Lei nº 14.133/2021, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes elementos que importam ao presente parecer: Relatório Final do pregão originário, de 02/04/2026, que registra 39 (trinta e nove) itens, dos quais 18 (dezoito) arrematados, 13 (treze) fracassados e 3 (três) desertos (fls. 56-76); Documento de Formalização de Demanda, de 28/04/2026 (fls. 77-82), com o Anexo I (Quadro 1, fl. 83) e o Termo de Referência (fls. 85-98), que relaciona 16 (dezesseis) itens; Despachos nºs PBS-DES-2026/33093 e 33583, de 04 e 05/05/2026, de autorização de trâmite e início da instrução (fls. 99-100); Cotação nº 1521111 na plataforma Apoio Cotações, aberta em 06/05/2026 e com prazo até 26/06/2026 (fls. 2200-2254 e 2694); Despachos nºs 37789, 37977 e 38438, de 18 a 20/05/2026, sobre a variação de preços dos itens 8 e 11 e a autorização de prosseguimento (fls. 101, 115-117); Despachos nºs 45039, 46732, 50575 e 50598, de 12/06 a 06/07/2026, sobre a reabertura da cotação dos itens 14 e 16 e o prosseguimento sem esses itens (fls. 118-122); Memória de Cálculo da estimativa de preços, com aplicação da média saneada (fls. 2181-2200); documentos de habilitação das empresas (fls. 2254-2666) e consultas CGU, CEIS, CNEP, CEPIM e CAFIL/PB (fls. 2667-2682); Relatório de Pesquisa de Preço, de 08/07/2026, que conclui pela seleção de 6 (seis) empresas para 11 (onze) itens, no valor total de R$ 338.863,77 (fls. 2692-2700); Despachos nºs 51374, 51460 (Declaração de Adequação Orçamentária) e 51472, de 08/07/2026 (fls. 2701-2704); Despacho AEAJ nº 53612, de 15/07/2026, que apontou a presença de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado e o dever de evitar contratações com sobrepreço (fl. 2705); Despacho nº 53644, de 15/07/2026 (fl. 2706); Despacho nº 55351, de 20/07/2026, da Comissão de Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras, com o Ofício nº PBS-OFN-2026/03049 e o Parecer Técnico do HRG (Ofício nº 150/2026 – GHAS/HRG) (fls. 2707-2714); e Despacho nº 55358, de 20/07/2026, de remessa à AEAJ, última peça dos autos até a presente data (fl. 2715).

Ante a manifestação da Comissão de Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras aos apontamentos desta Assessoria, os autos retornam para a presente manifestação conclusiva.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim,*

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

> *observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, complementar à Lei nº 14.133/2021, esta tomada como norma geral para a espécie.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES, ante o insucesso de itens do processo PBS-PRC-2025/10943, cujas sessões públicas ocorreram em 09/02/2026 (Pregão Eletrônico nº 90676/2025) e 23/03/2026 (Pregão Eletrônico nº 99676/2025) (fls. 56-66).

Consta nos autos como justificativa para a contratação, nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Referência (fl. 86):

> *Esta aquisição é caracterizada como NORMAL e deverá ser realizada na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE*

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

RESULTADO DE FRACASSO EM PROCEDIMENTO REGULAR DE LICITAÇÃO; Esta ação justifica-se em razão dos produtos objetos desta contratação não terem atraído propostas compatíveis às do mercado no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2025/10943) – finalizada sessão em 06/03/2026, obtendo resultados não exitosos nas disputas, conforme inciso III, Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021 [...].

O item 1.4 do mesmo Termo de Referência (fl. 86) enquadra o procedimento, de forma genérica, no art. 56, incisos III e IV, do RICCS:

> *O procedimento será regido pelo Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, sendo realizado por dispensa de licitação, em razão de certame anterior deserto/fracassado, nos termos do art. 56, incisos III e IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), adotando-se como critério de seleção o menor preço.*

O art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, em sua redação vigente, dispõe:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: [...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

No mesmo sentido, o art. 56 do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços (RICCS) da PB SAÚDE, invocado no item 1.4 do Termo de Referência, autoriza a dispensa nas seguintes hipóteses:

> *Art. 56º A PB SAÚDE, nos termos do presente regulamento, poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações: [...] III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas; IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

IV.1 – Do objeto da dispensa e dos itens nela examinados

O Termo de Referência relaciona 16 (dezesseis) itens, correspondentes aos itens fracassados e desertos da 2ª sessão do pregão originário (Tabela VI do Relatório Final, fls. 63-64). Na cotação da presente dispensa, contudo, somente 11 (onze) itens receberam proposta selecionada, e o Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 2695-2700) registra que os demais 5 (cinco) itens — 2, 5, 6, 14 e 16 — fracassaram novamente. Assim, o exame que se segue distingue três grupos de itens:

a) itens 1, 3, 9, 10, 12, 13 e 15 (alfentanila; bupivacaína intratecal isobárica; lidocaína 10% aerossol; lidocaína 2% gel; lidocaína 2% 5 mL; neostigmina; remifentanila), correspondentes, na 2ª sessão do pregão originário, aos itens 1, 5, 17, 19, 21, 23 e 25, todos classificados como "Fracassado" (fls. 63-64), com preços finais compatíveis com o parâmetro de média saneada da própria dispensa: objeto do atesto de possibilidade jurídica deste parecer, nos termos do Capítulo VII;

b) itens 4, 7, 8 e 11 (cisatracúrio 10 mL; isoflurano 100 mL; levobupivacaína 5 mg/mL; lidocaína 2% com epinefrina 20 mL), cujos preços finais suscitam as questões examinadas no Capítulo V-B, e quanto aos quais não se atesta, no estágio atual dos autos, a possibilidade jurídica da dispensa; e

c) itens 2, 5, 6, 14 e 16 (benzocaína gel; mepivacaína 2% e 3% em tubetes; proximetacaína; tetracaína com fenilefrina), que restaram sem proposta selecionada e devem ser excluídos do objeto, na forma do Capítulo IV.4.

IV.2 – Do enquadramento legal e da correlação item a item

Anote-se, por dever de precisão, que o Termo de Referência e o Relatório de Pesquisa de Preço se referem a itens "desertos e fracassados". A tabela "Resultado Após Disputa" da 2ª sessão (Tabela VI, fls. 63-64) classifica os sete itens do grupo "a" como "Fracassado"; a classificação "Deserto" recai apenas sobre os itens 5, 14 e 16 do Termo de Referência, que integram o grupo "c". Para os itens ora examinados, portanto, a referência a deserção é imprecisa, e recomenda-se sua correção na retificação do Termo de Referência, sem prejuízo de mérito, uma vez que o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 alcança ambas as hipóteses.

Cumpre examinar, item a item, a subsunção do motivo concreto do fracasso à hipótese legal aplicável, tarefa que nem o Termo de Referência nem o Relatório de Pesquisa de Preço realizam, limitando-se ambos ao enquadramento genérico nos incisos III e IV do art. 56 do RICCS (fl. 86; fl. 2692). O Relatório Final do pregão originário, por sua vez, registra apenas a situação de cada item ("Fracassado" ou "Deserto") nas Tabelas III e VI (fls. 60-64), e não contém a justificativa dos itens fracassados, isto é, não informa se o insucesso decorreu de proposta com preço superior ao estimado e recusa de redução, de reprovação técnica da proposta, de inabilitação da licitante ou de outra causa. As atas das sessões e o histórico de lances, a que o Relatório Final faz remissão (fls. 11.944-12.398 do processo originário), não integram os presentes autos, tampouco os pareceres técnicos do certame.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

A distinção é juridicamente relevante. Se o fracasso decorreu de propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado e sem redução, aplicam-se o art. 75, III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e o art. 56, IV, do RICCS. Se decorreu de reprovação técnica ou inabilitação, hipótese que o texto do RICCS não contempla literalmente, a dispensa encontra amparo na alínea "a" do inciso III do art. 75 ("não foram apresentadas propostas válidas"), aplicável subsidiariamente por força do art. 56, § 7º, do RICCS, segundo o qual "aplica-se o presente artigo, conforme previsão nas normas gerais de licitação". Sem os elementos do pregão originário, esta Assessoria não consegue confirmar qual das hipóteses ocorreu em cada um dos sete itens.

Constitui condicionante desta manifestação, portanto, que o Núcleo de Compras/PRDC faça constar dos autos despacho específico, instruído com a ata e o histórico de lances das duas sessões e com os pareceres técnicos pertinentes, que correlacione, item a item, o motivo concreto do fracasso no pregão originário à hipótese legal aplicável (art. 75, III, alíneas "a" ou "b", da Lei nº 14.133/2021, e art. 56, III ou IV, do RICCS).

Registre-se, ainda, que a tabela consolidada do Relatório Final (fl. 66) informa 39 (trinta e nove) itens, 18 (dezoito) arrematados, 13 (treze) fracassados, 3 (três) desertos e nenhum revogado, o que totaliza 34 (trinta e quatro) itens e deixa 5 (cinco) itens sem destinação identificada. Recomenda-se esclarecimento pela Agente de Contratação, para assegurar que nenhum item do certame originário permaneça sem tratamento.

IV.3 – Do prazo de um ano e da manutenção das condições do edital

Tomando por marco a 1ª sessão do pregão originário (09/02/2026), critério mais conservador, verifica-se que a presente contratação direta observa o requisito temporal de 1 (um) ano do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, cujo termo final ocorre em 09/02/2027 (23/03/2027, se considerada a 2ª sessão). O Termo de Referência (fl. 86) e o Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 2692) mencionam sessão "finalizada em 06/03/2026", data sem correspondência nas sessões registradas no Relatório Final (09/02/2026 e 23/03/2026), que deve ser corrigida. Não há óbice temporal, mas recomenda-se tramitação célere, de modo a preservar margem de segurança em relação ao termo final.

Quanto à manutenção das condições do edital originário, exigência do caput do art. 75, III, a conferência da Tabela VI (fls. 63-64) indica que nenhum dos sete itens do grupo "a" foi disputado em cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte na 2ª sessão, de modo que não se identifica, quanto a eles, supressão de tratamento diferenciado. Verifica-se, ainda, que a cotação aplicou condições do edital, como a de pagamento, tendo sido desclassificada a primeira colocada do item 13 por não atendê-la (fls. 2697-2698). Cabe ao setor demandante confirmar que as demais condições do Termo de Referência desta dispensa correspondem às do edital originário.

IV.4 – Dos itens que fracassaram novamente na cotação da dispensa

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

O Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 2695-2700) informa que os itens 14 (proximetacaína) e 16 (tetracaína com fenilefrina) receberam cotação exclusivamente de empresa que atua com medicamentos manipulados; que, reaberta a cotação, apenas uma empresa apresentou proposta para o item 14, em valor significativamente superior à tabela CMED; e que o setor demandante manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento sem esses itens (Despachos nºs 45039, 46732, 50575 e 50598, fls. 118-122). Quanto aos itens 2, 5 e 6, o mesmo Relatório registra que o item 2 fracassou por valores acima da referência CMED de R$ 17,11 e que os itens 5 e 6 fracassaram por impossibilidade de fracionamento das embalagens (fl. 2695), sem que os autos contenham despacho do setor demandante excluindo-os do objeto ou indicando a forma de suprimento.

Constitui condicionante desta manifestação, portanto, que o setor demandante formalize, em despacho específico, a exclusão dos itens 2, 5, 6, 14 e 16 do objeto da dispensa (já existente quanto aos itens 14 e 16) e as providências de suprimento correspondentes, com a retificação do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência. Para o novo procedimento, recomenda-se avaliar a adequação dos quantitativos dos itens 5 e 6 aos múltiplos da embalagem comercial (caixas de 50 tubetes), causa do fracasso desses itens.

Não consta, ademais, dos itens 1, 3, 9, 10, 12, 13 e 15 qualquer outra exclusão ou cancelamento no curso da instrução, de modo que o objeto remanescente da dispensa, para fins deste parecer, é o desses sete itens.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores quanto ao grupo de itens do Capítulo IV.1, alínea “a”, com as ressalvas e as condicionantes a seguir expostas.

V – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

V-A – Dos itens 1, 3, 9, 10, 12, 13 e 15

Consta dos autos mais de uma referência de valor estimado: (i) o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fl. 83), que reproduz a estimativa do pregão originário, elaborada a partir da cesta de preços daquele processo em dezembro de 2025, e que traz como “valor estimado da contratação” o importe de R$ 112.099,14, embora os 16 (dezesseis) itens relacionados somem R$ 272.461,50 (quantidade multiplicada pelo valor unitário); e (ii) a Memória de Cálculo desta dispensa (fls. 2181-2200), que aplica a metodologia de média saneada do Decreto Estadual nº 42.967/2022, a qual exclui da apuração os valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, e apurou, para os 11 (onze) itens cotados, a média saneada total de R$ 454.650,30, com coeficiente de variação inferior a 25% em todos os itens.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

A pesquisa reúne o Banco de Preços e a tabela CMED, esta última como teto regulatório, complementados por notas fiscais apresentadas por Cristália, NNMED e Supermédica, que se referem aos itens 3, 7, 8 e 11 (fls. 266-279). Para o dever de diversificação das fontes, cabe lembrar a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União sobre pesquisa de mercado:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009 – TCU).*

Para os itens do grupo “a”, a fragilidade decorrente da pesquisa com número reduzido de origens é mitigada pelo fato de o preço final situar-se abaixo da média saneada em todos eles, conforme a tabela item a item a seguir, elaborada com base nas médias saneadas da Memória de Cálculo (fls. 2181-2200), nos valores unitários da estimativa do pregão (Quadro 1, fl. 83) e nos preços selecionados (fls. 2699-2700):

Item	Estimativa do pregão (Quadro 1, fl. 83)	Média saneada (Memória de Cálculo)	Preço final selecionado	Variação (final × saneada)	Variação (final × estimativa do pregão)
1 – Alfentanila (Cristália)	R$ 18,86	R$ 20,46	R$ 19,00	-7,14%	+0,74%
3 – Bupivacaína intratecal isobárica (NNMED)	R$ 8,57	R$ 12,33	R$ 11,10	-9,98%	+29,52%
9 – Lidocaína 10% aerossol (Cristália)	R$ 32,24	R$ 48,39	R$ 31,20	-35,52%	-3,23%
10 – Lidocaína 2% gel (Cristália)	R$ 3,69	R$ 5,34	R$ 3,85	-27,90%	+4,34%
12 – Lidocaína 2% 5 mL (Drogafonte)	R$ 1,09	R$ 3,02	R$ 1,20	-60,26%	+10,09%
13 – Neostigmina (Promefarma)	R$ 1,10	R$ 1,23	R$ 1,16	-5,69%	+5,45%
15 – Remifentanila (Uni Hospitalar)	R$ 9,66	R$ 16,70	R$ 9,00	-46,11%	-6,83%
TOTAL (quantidade × unitário)	**R$ 161.970,30**	**R$ 268.106,40**	**R$ 162.855,00**	**-39,26%**	**+0,55%**

Nenhum dos sete itens supera a média saneada, parâmetro mais rigoroso e mais atual de pesquisa de preços constante dos autos, o que evidencia a economicidade da contratação nesse grupo e afasta risco de sobrepreço, tanto item a item quanto no agregado (preço total de R$ 162.855,00, 39,26% abaixo da média saneada de R$ 268.106,40 para os mesmos itens). Em relação à estimativa do pregão originário, o conjunto fica 0,55% acima (R$ 161.970,30). O item 3 apresenta a maior variação sobre essa estimativa (+29,52%), mas

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

situa-se 9,98% abaixo da média saneada e abaixo do teto da CMED (R$ 12,75), e o valor global do item é de R$ 999,00.

Cumpre, contudo, registrar as seguintes ressalvas quanto ao grupo “a”:

a) as médias saneadas constantes da tabela comparativa do Relatório de Pesquisa de Preço (fl. 2695) divergem das constantes da Memória de Cálculo nos itens 1 (R$ 19,70 e R$ 20,46), 12 (R$ 2,90 e R$ 3,02) e 13 (R$ 1,21 e R$ 1,23), assim como no item 11 (R$ 7,76 e R$ 7,99); adotaram-se, neste parecer, os valores da Memória de Cálculo, e a divergência não altera as conclusões, pois o preço final está abaixo da média saneada sob ambos os conjuntos de valores, mas deve ser corrigida nos autos;

b) os preços finais dos itens 1, 9, 10, 12, 13 e 15 situam-se abaixo do limite inferior do intervalo saneado da Memória de Cálculo (média menos desvio-padrão), o que recomenda ao setor demandante e ao gestor do contrato atenção à exequibilidade e à regularidade do fornecimento, sem que isso constitua óbice à contratação;

c) quanto ao item 3, a empresa Drogafonte ofertou o valor de R$ 3,06 por ampola, em caixa com 50 unidades, tendo sido desclassificada por não fracionar a embalagem para o quantitativo de 90 unidades (fls. 2235, 2241 e 2697), e a Administração contratará o item pelo valor de R$ 11,10 por ampola. Recomenda-se que o Núcleo de Compras registre, em despacho, a análise econômica da alternativa de aquisição de duas caixas em confronto com o valor contratado, ou a justificativa para a manutenção do quantitativo, à luz do princípio da economicidade; e

d) o Quadro 1 do Anexo I do Documento de Formalização de Demanda (fl. 83) permanece com “valor estimado da contratação” de R$ 112.099,14, que não corresponde à soma dos itens relacionados (R$ 272.461,50), nem ao objeto remanescente desta dispensa, devendo ser atualizado na retificação a que se refere o Capítulo VII.

V-B – Dos itens 4, 7, 8 e 11

Os quatro itens do grupo “b” apresentam os seguintes preços finais selecionados: item 4 (cisatracúrio 2 mg/mL, 10 mL), R$ 18,50, contra média saneada de R$ 16,61 (+11,4%) e estimativa do pregão de R$ 15,73 (+17,6%); item 7 (isoflurano 100 mL), R$ 246,38, contra estimativa do pregão de R$ 148,55 (+65,9%); item 8 (levobupivacaína 5 mg/mL), R$ 29,00, contra estimativa do pregão de R$ 12,16 (+138,5%); e item 11 (lidocaína 2% com epinefrina, 20 mL), R$ 6,30, contra estimativa do pregão de R$ 3,56 (+77,0%) (fls. 2695-2700). Os itens 7, 8 e 11 estão abaixo da média saneada desta dispensa (R$ 298,25, R$ 29,23 e R$ 7,99, respectivamente) e do teto da CMED, e os preços encontram respaldo em notas fiscais (fls. 266-279). O item 4 supera a média saneada, ainda que dentro do intervalo saneado (máximo de R$ 19,40); a primeira colocada declinou por falta de estoque, e as seguintes não reduziram os valores (fls. 2697-2698).

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

Foram prestadas as justificativas de que a cesta de preços do pregão foi elaborada em dezembro de 2025, antes do reajuste anual da tabela CMED de março de 2026 (Despachos nºs 38438 e 46732, fls. 117 e 120; fls. 2696-2697), de que os valores estão abaixo do teto da CMED e de que a falta dos medicamentos causaria grave risco assistencial (Despacho nº 55351 e Parecer Técnico do HRG, fls. 2707-2708 e 2713-2714).

Essas justificativas, embora relevantes quanto à essencialidade dos medicamentos, não bastam, no estágio atual dos autos, para afastar o risco jurídico de sobrepreço apontado no Despacho AEAJ nº 53612 (fl. 2705), pelos seguintes motivos: (i) as variações de 66% a 138% sobre a estimativa do pregão não são compatíveis, em magnitude, com o reajuste anual da tabela CMED, que se aplica a todos os medicamentos e cujo percentual não consta dos autos; (ii) a tabela CMED é teto regulatório, e não preço de mercado, de modo que estar abaixo dela não demonstra, por si só, compatibilidade com os preços praticados; (iii) o Relatório de Pesquisa de Preço reconhece que, no pregão, o Banco de Preços foi a fonte principal da pesquisa (fls. 2696-2697), o que sugere que a estimativa originária pode ter sido subdimensionada, e não que a cesta se tornou defasada no curso de poucos meses; e (iv) a dispensa do art. 75, III, alínea “b”, e do art. 56, IV, do RICCS pressupõe que as propostas do certame anterior tenham consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado. Se, como sugerem os autos, o preço de mercado atual dos itens 7, 8 e 11 é o que ora se pretende contratar, é necessário demonstrar em que medida as propostas do pregão foram superiores a esse patamar, o que depende dos elementos referidos no Capítulo IV.2, ausentes dos autos.

Quanto ao risco assistencial, os autos contêm o Parecer Técnico do HRG (Ofício nº 150/2026 – GHAS/HRG, fls. 2713-2714); em relação ao HMDJMP e ao HSGER, o Despacho nº 55351 faz remissão ao Ofício nº PBS-OFN-2026/03049 e aos pareceres anexos (fls. 2709-2712), cuja conferência deve ser assegurada. A análise do risco é técnica e compete ao setor demandante; a este parecer cabe apontar que a essencialidade dos itens, por mais relevante, não dispensa a demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado nem substitui o procedimento adequado à sua aquisição.

Diante disso, não se atesta, neste parecer, a possibilidade jurídica da dispensa quanto aos itens 4, 7, 8 e 11. Recomenda-se que sua aquisição se dê em novo procedimento de seleção de fornecedores, com estimativa de preços atualizada e pesquisa com fontes diversificadas, e que, caso o risco de desabastecimento se concretize antes de sua conclusão, a Administração avalie a hipótese própria de contratação para situação de emergência, em processo autônomo, observados os respectivos requisitos legais. Caso a Administração, ponderando o risco assistencial, entenda por manter esses itens na presente dispensa, deverá submeter novamente os autos a esta Assessoria, acompanhados de: (i) justificativa técnica circunstanciada da variação de preços, para além da referência à tabela CMED; (ii) demonstração, com base na ata e no histórico de lances, de que as propostas do

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

pregão originário consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado; (iii) pesquisa complementar com origens diversificadas, nos termos do Acórdão 819/2009 do TCU; e (iv) esclarecimento específico sobre o preço do item 4, superior à média saneada.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS.

> *Art. 38. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente; II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III – Capacidade econômica e financeira.*
>
> *Art. 39. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, foi avaliada, pelo Núcleo de Compras, a documentação das empresas selecionadas (fls. 2254-2666), das quais integram o grupo de itens do Capítulo IV.1, alínea “a”: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (CNPJ 44.734.671/0022-86), itens 1, 9 e 10; NNMED DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 15.218.561/0001-39), item 3; DROGAFONTE LTDA (CNPJ 08.778.201/0001-26), item 12; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 81.706.251/0001-98), item 13; e UNI HOSPITALAR LTDA (CNPJ 07.484.373/0001-24), item 15.

As certidões negativas correcionais da Controladoria-Geral da União (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) das cinco empresas não registram penalidades vigentes ou procedimentos acusatórios em andamento (fls. 2668-2673), e as consultas ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIL/PB), referência de julho/2026, não apresentam registro correspondente aos CNPJs

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

dessas empresas (fls. 2674-2682). O Relatório de Pesquisa de Preço informa, ainda, a consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA), sem apontamentos (fl. 2698).

Anota-se, contudo, que as certidões da CGU foram emitidas entre 03/06/2026 e 07/07/2026, com validades que se encerraram entre 03/07/2026 e 06/08/2026 (fls. 2668-2673), estando todas vencidas na presente data; que a cotação foi encerrada em 26/06/2026 e o Termo de Referência exige validade das propostas de 90 (noventa) dias contados de sua apresentação (item 12.1.5, fl. 92), de modo que ao menos parte das propostas selecionadas já ultrapassou esse prazo; e que a documentação de habilitação, inclusive fiscal e sanitária (fls. 2254-2666), foi apresentada no curso da cotação. Constitui condicionante desta manifestação, portanto, a confirmação escrita das empresas quanto à manutenção das propostas e dos preços e a atualização das consultas CGU/CEIS/CNEP/CAFIL e da validade das certidões fiscais e dos documentos sanitários, no momento da efetiva emissão das respectivas Ordens de Fornecimento.

Da documentação constante dos autos, e ressalvados os pontos acima, não se identifica, na presente análise, outro indício de irregularidade que obste a contratação das cinco empresas selecionadas para os itens do grupo “a”.

VII – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 56, III e IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANESTÉSICOS E BLOQUEADORES NEUROMUSCULARES, exclusivamente quanto aos itens 1, 3, 9, 10, 12, 13 e 15 do Termo de Referência, no valor total de R$ 162.855,00 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), destinados a atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, COM AS SEGUINTES CONDICIONANTES E RESSALVAS:

a) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da ratificação do ato: formalização, pelo Núcleo de Compras/PRDC, de despacho específico, instruído com a ata, o histórico de lances e os pareceres técnicos das duas sessões do pregão originário, que correlacione, item a item, o motivo concreto do fracasso à hipótese legal aplicável (art.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

75, III, alíneas “a” ou “b”, da Lei nº 14.133/2021, e art. 56, III ou IV, do RICCS), na forma do Capítulo IV.2, com o esclarecimento dos 5 (cinco) itens do certame originário sem destinação identificada no Relatório Final;

b) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da ratificação do ato: formalização, pelo setor demandante, de despacho que exclua do objeto os itens 2, 5, 6, 14 e 16 (já existente quanto aos itens 14 e 16) e que indique as providências de suprimento, com a retificação do Documento de Formalização de Demanda e do Termo de Referência para refletir o objeto remanescente, o valor estimado (Quadro 1), as datas efetivas das sessões do pregão originário (09/02/2026 e 23/03/2026) e a supressão da referência a itens “desertos” quanto aos itens ora examinados;

c) CONDICIONANTE, a ser satisfeita antes da ratificação do ato: deliberação do setor demandante sobre os itens 4, 7, 8 e 11, que devem ser retirados do objeto desta dispensa e encaminhados a novo procedimento, ou, caso mantidos, submetidos a nova análise desta Assessoria com os elementos indicados no Capítulo V-B, não se atestando neste parecer a possibilidade jurídica da dispensa quanto a esses itens;

d) correção, no Relatório de Pesquisa de Preço, da tabela comparativa de médias saneadas (itens 1, 11, 12 e 13), de modo a compatibilizá-la com a Memória de Cálculo, e das referências ao “Pregão PBS-PRC-2025/10950” e à “Dispensa PBS-PRC-2026/02316” constantes dos Despachos nºs 37789, 37977 e 38438 (fls. 101 e 115-117), números de outro processo, para PBS-PRC-2025/10943 e PBS-PRC-2026/03457;

e) registro, pelo Núcleo de Compras, da análise econômica quanto ao item 3 (desclassificação da oferta de R$ 3,06 por impossibilidade de fracionamento da caixa), na forma do Capítulo V-A, alínea “c”;

f) atenção, pelo setor demandante e pelo gestor do contrato, à exequibilidade e à regularidade do fornecimento dos itens 1, 9, 10, 12, 13 e 15, cujos preços situam-se abaixo do limite inferior do intervalo saneado; e

Recomenda-se, por fim, que a estimativa de preços do novo procedimento relativo aos itens 4, 7, 8 e 11 seja elaborada com fontes diversificadas e que o setor competente registre a causa da divergência entre a estimativa do pregão originário e os valores de mercado ora apurados, para aperfeiçoamento das estimativas futuras.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas.

PBSPRC202603457V08

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
2731
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202603457V08

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 29/09/2026 - 13:48hs.
Documento Nº: 10929182.106753089-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10929182.106753089-3936

PBdoc